



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n. 14.0217.0000117/2018-2)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, n. 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000067/2018-2**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade na conservação de bens públicos, notadamente em razão de uso irregular de veículos públicos, no caso um Caminhão Ford Ano 2014, Basculante, placa FQI 7399 e um Caminhão Internaciel, placa FSM 4813;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que no curso da investigação se apurou que os veículos eram então conduzidos por MOACIR PAULA ARANTES, o qual possui o cargo de Mestre de Obras;

CONSIDERANDO que o referido servidor, a despeito de não ocupante de cargo específico relacionado à condução do referido veículo, possui habilitação para fante;

CONSIDERANDO que, embora os fatos em tela, a quebra dos veículos e a necessidade de sua reparação tenham ficado inofismavelmente comprovadas, a Prefeitura Municipal de Brodowski não instaurou qualquer sindicância para a escorreita apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que em, tese, os fatos poderiam implicar em infração funcional e prejuízo ao erário, o que implica que fosse levado a efeito procedimento destinado a cabal apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que tem se verificado de forma constante a omissão do Município de Brodowski no tocante à providências formais para a apuração de irregularidades funcionais ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que, ao que se apurou no presente procedimento, representa, tal convênio, na verdade, uma **forma de contratação de mão de obra pelo Poder Público, por meio de entidade civil interposta, com o intuito de fraudar direitos trabalhistas e burlar a tão temida Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal;**

CONSIDERANDO que os vetores constitucionais da Administração Pública impõem de forma cogente à observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO, de outra senda, que o devido processo legal é o norte regente das decisões administrativas, o que implica, como consectário lógico, a necessidade de instauração de procedimentos formais, escritos e motivados para a apuração de fatos que, em tese, configuram infração administrativa;

CONSIDERANDO que a própria Lei Complementar nº 006/1999, dispõe de forma expressa acerca do regime disciplinar dos servidores públicos, no qual são previstos procedimentos, prazos e penalidades para o caso de infração de deveres administrativos;

CONSIDERANDO que foi criada a Controladoria Geral do Município de Brodowski pela Lei Complementar nº 287/2018, a qual tem por incumbência justamente tomar as providências necessárias para o encaminhamento das punições e apurações de eventuais faltas funcionais;

CONSIDERANDO que o devido processo legal também funciona como garantia do administrado e funcionários públicos, evitando-se procedimentos informais que possam levar a cabo favoritismos e/ou perseguições não condizentes com a Carta Magna

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA I: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** obriga-se a imediatamente agir de forma consentânea com os princípios regentes da atividade administrativa, instaurando os respectivos procedimentos formais de sindicância e processos administrativos tão logo tome



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

conhecimento de práticas de infrações funcionais, tudo na forma do disposto nas Leis Complementares nº 006/1999 e 287/2018;

CLÁSULA II: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** obriga-se, outrossim, a concluir os referidos procedimentos em prazos razoáveis, não superiores aos previstos na legislação municipal, salvo em caso de expressa e motivada necessidade de prorrogação, a qual deverá ser feita por escrito;

CLÁSULA III: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de não fazer, consistente em deixar de agir de forma informal no tocante a práticas de infrações funcionais e/ou atos de improbidade administrativa, abstendo-se, pois, de praticar atos administrativos orais nessa seara;

CLÁSULA IV: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** se compromete, ainda, a não destacar funcionários públicos para funções outras que não aquelas expressamente previstas na legislação de regência do cargo;

CLÁSULA V: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** também assume a obrigação de fazer consistente em tão logo concluídos os processos licitatórios para o reparo dos veículos mencionados na presente investigação, dar aos mesmos utilização devida, o que fará em prazo razoável não superior a 180 dias;

CLÁSULA VI: o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado diretamente pelo Prefeito Municipal em exercício, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 1 de outubro de 2018.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO

Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito do Município de Brodowski